

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 280/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Afastamento para curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por intermédio do Despacho de fls. 42/43, encaminha o processo em epígrafe que trata de requerimento da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, objetivando a concessão de licença para cursar programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em 4 (quatro) períodos distintos, quais sejam: de 09 a 27 de janeiro de 2012; de 02 a 31 de julho de 2012; de 02 a 31 de julho de 2013; e de 08 a 26 de julho de 2013.

2. Impossibilidade de concessão de afastamento parcial para participação em programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, conforme Nota Técnica nº 40/2011/DENOP/SRH/MP, que se encontra disponível no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio oficial localizado no endereço eletrônico www.servidor.gov.br, link legislação.

ANÁLISE

3. Consta dos autos, fls. 02/03, Memo 1673-SETEC/MEC, de 03 de novembro de 2011, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, por meio do qual é solicitado o afastamento da servidora, nos períodos de 02 a 31 de janeiro de 2012; de 02 a 31 de julho de 2012; de 02 a 31 de janeiro de 2012; e de 08 a 26 de julho de 2013, para participar das atividades presenciais do Programa de Pós Graduação Profissional – PPGP em Gestão e Avaliação da Educação Pública, Mestrado Profissional *Stricto Sensu*, da Universidade Federal de Juiz de Fora – turma de 2011.

4. Consoante Declaração, às fls. 08, a interessada é aluna regularmente matriculada no referido Curso de Mestrado, e, de acordo com o Memo 1673-SETEC/MEC, de 03 de novembro de 2011, teve a anuência de sua chefia imediata para sua participação tanto no processo seletivo quanto nas atividades decorrentes da pós-graduação.

5. Segundo informa a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, durante o curso, foram programadas atividades presenciais e à distância em quatro módulos. As atividades presenciais exigem o deslocamento da servidora até a cidade de Juiz de Fora/MG durante os meses de janeiro e julho de 2012 e 2013, razão pela qual a interessada requer o afastamento somente considerando os referidos períodos.

6. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por meio do Despacho de fls. 37/40, se manifestou nos seguintes termos:

Assim, observamos que o art. 96-A da Lei nº 8.112/90 permite ao servidor afastar-se das suas atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da administração, de cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não ocorra simultaneamente com o exercício do cargo. A Lei nº 8.112/90 é clara ao contemplar o Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.

Assim, a legislação estabelece que o afastamento do servidor das atribuições do seu cargo se dará de forma integral, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Diante do exposto, esta Coordenação corrobora com o entendimento do CETERMEC, fls. 34 e 35, parágrafo 7, no sentido de não existir no ordenamento jurídico vigente a concessão de afastamento parcial ao servidor que pretenda realizar curso de pós-graduação *Stricto Sensu*.

Pois, entendemos que cada período solicitado pela interessada se caracteriza como um afastamento, o que inviabiliza o pleito, haja vista a exigência do art. 96A, § 2º, do interstício de 2 anos entre um afastamento e outro de mesma natureza.

7. Todavia, em virtude de a interessada ter juntado ao processo requerimento solicitando que fosse considerado para o pedido de afastamento somente o primeiro período, de 09 a 27 de janeiro de 2012, e para que os demais fossem analisados por este Ministério, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação encaminhou os autos a esta Secretaria, para manifestação quanto à possibilidade de parcelamento do afastamento para cursar o mestrado.

8. No que se refere ao Afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, convém colacionar o que dispõe o art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

9. Do exposto, verifica-se que o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em instituição de ensino superior no País.

10. De acordo com o § 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, desde que não tenham se afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação

ou com fundamento no referido artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

11. Frise-se que o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece, em seu art. 9º, os seguintes prazos para os afastamentos para treinamentos regularmente instituídos:

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

12. Destarte, verifica-se que o afastamento para participação de programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* será concedido, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

13. Saliente-se que, caso haja a possibilidade de compensação de horário, deverá ser concedido o horário de servidor estudante, nos termos da art. 98, a seguir transcrito:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

14. Dessa forma, entende-se que não existe no ordenamento jurídico vigente a possibilidade de concessão de afastamento parcial ao servidor que pretenda realizar curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País. Caso haja a possibilidade de compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho, deverá ser concedido o horário especial de servidor estudante, em não havendo tal possibilidade, deverá ser concedido o Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.

15. Registre-se, por oportuno, que tal entendimento está de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 40/2011/DENOP/SRH/MP, de 06 de julho de 2011, do extinto Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais deste Ministério.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, entende-se que o afastamento para participação de programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* será concedido, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, uma vez que não há no ordenamento jurídico vigente a possibilidade de concessão de afastamento parcial ao servidor que pretenda realizar curso "*stricto sensu*", em observância ao disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 9º do Decreto 5.707, de 2006.

17. Com estes esclarecimentos, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

Mat 1745225

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituto.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 28 de agosto de 2012

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituto